



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600014-58.2025.6.21.0100

Procedência: 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA/RS

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTAS - ÁGUA SANTA/RS

Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE
GONZALEZ

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS
DESAPROVADAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL.
EXERCÍCIO DE 2024. DEPÓSITO EM ESPÉCIE
ACIMA DE R\$ 1.064,10. DOAÇÃO IRREGULAR.
PRECEDENTE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO
IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO DO VALOR
EQUIVALENTE AO TESOURO NACIONAL.
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do
PARTIDO PROGRESSISTAS em Água Santa/RS contra sentença que julgou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovadas suas contas referentes ao exercício de 2024, determinando o **recolhimento** de R\$ 1.120,00 ao Tesouro Nacional, porquanto constatado o recebimento de depósito de valor “superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) efetuado de forma diversa da transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal” (ID 46142072).

Irresignado, o recorrente sustentou que: a) “o depósito questionado foi realizado pelo Sr. Martinho Rodigheri, CPF regularmente informado no SPCA, com a emissão do respectivo recibo eleitoral e lançamento contábil devido”; b) “a origem do recurso é conhecida, **o doador é pessoa identificada** e não se trata de fonte vedada, tampouco de recurso de origem não declarada. **A falha está somente na forma de ingresso do valor**, que ocorreu por depósito em espécie acima do limite permitido”; c) “com base nos valores constantes na sentença [...], a **irregularidade recai apenas sobre a parcela que excede o limite permitido**”, qual seja, R\$ 55,90 (R\$ 1.120,00 - R\$ 1.064,10). Com isso, requereu:

- a) o provimento do recurso, para reformar integralmente a sentença e aprovar as contas com ressalvas, reconhecendo a natureza exclusivamente formal da falha apontada;
- b) subsidiariamente, caso mantida a necessidade de devolução, que seja determinado o recolhimento somente da parcela excedente, correspondente a R\$ 55,90 (cinquenta e cinco reais e noventa centavos), afastando-se o recolhimento da integralidade do valor de R\$ 1.120,00. [ID 46142078 - g. n.]

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Sobre o tema em apreço, a Res. TSE nº 23.604/2019 dispõe que:

§ 3º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

Ao interpretar esse texto normativo, esse e. Tribunal tem adotado o seguinte entendimento:

O depósito **em espécie** em conta bancária partidária acima de R\$ 1.064,10 **é procedimento irregular e caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada, ainda que o depósito tenha sido realizado com a anotação do CPF do doador.** Nesse sentido, consolida-se o atual posicionamento desta Corte.

(TRE-RS, REI nº 060002222, Relator: Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: 10/04/2025 - g. n.)

Pois bem, considerando que, no caso, o recorrente admite ter realizado o procedimento irregular, nenhuma relevância há na alegada identificação do doador, uma vez que o dinheiro não é rastreável, caracterizando-se como recursos de origem não identificada. Como consequência, o valor equivalente deve ser transferido ao Tesouro Nacional (art. 32, *caput*, da mencionada resolução).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, convém ressaltar que o montante a ser recolhido não se limita à “parcela que excede o limite permitido”. Essa tese não tem acolhimento na jurisprudência pátria. Nesse sentido:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS ELEITOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOAÇÕES SUCESSIVAS, EM VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. DEPÓSITO BANCÁRIO. PAGAMENTO A FORNECEDOR SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. CONHECIDO DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. SANADA A IRREGULARIDADE. LOCAÇÃO DE TERRENO POR PERÍODO SUPERIOR AO DO PROCESSO ELEITORAL. RETIFICAÇÃO DO PERÍODO DE LOCAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) PARA PAGAMENTO DE PROPAGANDA (COLINHAS) A CANDIDATOS DE PARTIDO NÃO COLIGADO. CARÁTER OBJETIVO DA NORMA. MANTIDA A APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. REDUÇÃO DA QUANTIA A SER RECOLHIDA AO TESOIRO NACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO.

[...]

2. Identificadas duas doações financeiras recebidas da mesma pessoa física, realizadas de forma fracionada na mesma data e distintas da opção de transferência eletrônica. O fato de terem sido feitos depósitos no mesmo dia, em valor inferior a R\$ 1.064,10, por parte de um mesmo doador, mas que, somados, ultrapassam a aludida quantia, não afasta o ilícito, nos termos do art. 21, § 2º, da Resolução TSE 23.607/19, podendo, inclusive, indicar tentativa de burla à vedação. Segundo entendimento do TSE, o mero depósito identificado é incapaz de comprovar a efetiva origem dos recursos, haja vista a ausência de seu trânsito prévio pelo sistema bancário e a natureza essencialmente declaratória do ato. **De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, tanto para determinar o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional quanto para verificar o percentual da irregularidade, deve ser considerado o montante integral dos depósitos, e não apenas o que excede o limite de R\$ 1.064,10.** Mantida a determinação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recolhimento da quantia equivalente à irregularidade ao Tesouro Nacional.

[...]

6. Parcial provimento. Redução da quantia a ser recolhida ao Tesouro Nacional. Mantida a aprovação das contas com ressalvas.

(TRE-RS, RE nº 060047949, Relator: Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Julgamento: 13/10/2021 - g. n.)

Por derradeiro, salienta-se que o total das irregularidades, R\$ 1.120,00, representa aproximadamente 31% do montante de recursos recebidos, R\$ 3.530,00 (ID 46142063), o que **ultrapassa os limites jurisprudenciais de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos relativos.**

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2025.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC